

PARECER DA ASSISTÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 49/2019 QUE TRATA DA REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ - IPSA

Senhora Gerente,

1. De iniciativa do Chefe do Executivo o projeto de lei nº 49/2019 dispõe sobre a reorganização administrativa do Instituto de Previdência de Santo André – IPSA; serão criados oito cargos em comissão: um de “Superintendente Adjunto”, dois de “Assessor de Governo”, dois de “Diretor de Departamento”; um de “Assistente de Departamento”; um de “Assistente de Diretoria” e um de “Assessor de Departamento” e extingue quatro: “Assessor de Gabinete II”, “Assistente de Apoio à Gestão I”, “Assessor de Gabinete I” e “Assistente de Direção II”.
2. A reforma cria, também, oito funções gratificadas: três de gerente e cinco de encarregado e extingue quatro: “Encarregado de Análise Previdenciária e Recursos Humanos”, “Encarregado de Contabilidade”, “Gerente Médico Odontológico” e “Enc. do Controle Administrativo de Convênios”. Duas funções gratificadas serão reclassificadas da classe V para classe VI da Tabela II, são elas: “Encarregado de Expediente e Apoio Administrativo” e “Encarregado de Materiais e Patrimônio”.
3. O projeto ainda cria oito cargos efetivos: dois de “Técnico Contábil”, três de “Agente Previdenciário” e três de “Analista de Sistemas”.
4. Quanto à iniciativa, a propositura atende ao inciso II do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal que estabelece como competência do Prefeito a criação, extinção ou transformação de cargos ou funções públicas da administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração.
5. No entanto, não foi apresentada a estimativa do impacto econômico-financeiro da criação e reestruturação de cargos, o que afronta os artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/00, os quais determinam que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento na despesa deve ser instruída com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa demonstrando a compatibilidade da ação com os planos e leis orçamentárias existentes.
6. Ante o exposto, encontramos óbices econômico-financeiros a tramitação do projeto de lei nº 49/2019.
7. É o nosso parecer, que submetemos a superior apreciação.

Santo André, 29 de outubro de 2019.

Alessandro Gumier
Técnico Legislativo Especializado